



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

NATHÁLIA SERRANO PIFFERO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:
Inclusão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos

BRASÍLIA/DF
2020

NATHÁLIA SERRANO PIFFERO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

Inclusão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos

Trabalho de Conclusão de Curso, Proposta de Emenda à Constituição, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Claudio Santos da Silva.

BRASÍLIA/DF
2020

NATHÁLIA SERRANO PIFFERO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

Inclusão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos

Trabalho de Conclusão de Curso, Proposta de Emenda à Constituição, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. Claudio Santos da Silva

Brasília, ____ de _____ de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Me. Claudio Santos da Silva

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à Deus pelo dom da vida e pelas bênçãos concedidas a mim, que me capacitaram a cumprir mais essa fase de minha trajetória pessoal e profissional.

Gratidão aos meus pais, Gerluce e José Luiz, e à minha irmã, Manuela, pelo amor incondicional e por sempre acreditarem em mim e nas minhas potencialidades.

Um carinhoso obrigada ao meu namorado, João Pedro, por toda a parceria e companheirismo, paciência e inspiração diários.

Agradeço às minhas avós, Josefina e Maria Doracy, por estarem comigo em todos os momentos e por serem as melhores pessoas que esse mundo poderia ter.

Gratidão a todos os meus demais familiares e amigos, por toda a compreensão e apoio nas horas mais importantes. Sem cada um vocês essa caminhada seria mais difícil.

De maneira especial, um muito obrigada também ao Me. Claudio, meu professor, chefe e orientador, por todo o auxílio e aprendizado que prestou a mim durante a confecção deste trabalho, além do exemplo de profissional que demonstra ser diariamente.

*“O homem se humilha se castram seus sonhos
Seu sonho é sua vida e vida é trabalho
E sem o seu trabalho, o homem não tem honra”
(Gonzaguinha)*

RESUMO

O objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição consiste em assegurar aos trabalhadores domésticos o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. A evolução jurídica do contrato de trabalho doméstico é marcada pela invisibilidade, discriminação e exclusão. Retirados desde logo do âmbito de proteção da CLT, tal proposta busca diminuir a desigualdade de tratamento jurídico que entre essa categoria e os demais trabalhadores. A Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº. 72/2013 e a Lei Complementar nº. 150/2015, trouxeram grandes avanços legais a eles, mas dentre os direitos que ainda não lhes foram garantidos está a possibilidade em receber o adicional de insalubridade. Como a atividade doméstica está atrelada a tarefas que muitas vezes envolvem o contato com agentes biológicos, químicos e físicos, que causam malefícios à saúde do empregado, a exclusão de tal benefício à categoria é tida com uma incoerência normativa que deve ser combatida. Ademais, em paralelo à alteração do texto constitucional para conceder tal benefício, necessário se faz que a NR-15 seja atualizada, para que acrescente novos agentes tidos como prejudiciais e também que ajuste os níveis de tolerância daqueles já existentes, pois a defasagem de seu conteúdo gera malefícios irreparáveis vida dos trabalhadores, principalmente no que tange às tarefas domésticas. Portanto, a fim de resguardar a saúde e a vida dessa classe trabalhadores e garantir o princípio constitucional da igualdade no Direito do Trabalho, devem ser-lhes concedidos o adicional de insalubridade, nos termos disposto na lei.

Palavras-chaves: Trabalho Doméstico. Adicional de Insalubridade. Atualização NR-15. Princípio da isonomia. Direito do Trabalho.

INTRODUÇÃO

Nos dizeres do renomado doutrinador e atual Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho, a evolução jurídica de trabalho doméstico no Brasil evidenciou um dos mais dramáticos exemplos de exclusão civilizatória percebida na sociedade brasileira no século XX. Valendo-se dessa afirmação, é possível verificar que a extensão de seus direitos trabalhistas se desenrolou de forma marcadamente lenta. Apesar de a Constituição de 1988 ter tentado deflagrar um resgate à essa dívida perante a categoria, o ápice da inclusão jurídica desses trabalhadores ocorreu apenas com a EC nº. 72/2013 e a LC nº. 150/2015.

Ademais, em decorrência do seu passado escravagista, o trabalho doméstico, até os dias atuais, é alvo de desprestígios. É uma profissão marcada de estereótipos, preconceitos e discriminações. Foram anos de muita luta para conquistar os direitos que hoje lhes são devidos. Por muito tempo, estiveram contemplados apenas por leis esparsas e de pouco caráter protetivo, e continuavam sendo tratados muitas vezes como objetos e exerciam sua atividade laboral sem nenhuma dignidade.

Assim, torna-se necessário que as relações trabalhistas sejam normatizadas para que sejam assegurados direitos e garantias que efetivam medidas para coibir a exploração e condutas ultrajantes do empregador, a fim de reconhecer o trabalhador como um ser humano, e não com mero objeto ou apenas etapa da produção. Ademais, seja qual for o tipo de trabalho, este possui importância ímpar na vida de uma pessoa, haja vista ser elemento capaz de dignificar o homem.

Atualmente, conforme previsto no art. 1º da LC nº 150/2015, tem-se por trabalhador doméstico “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.

De acordo com o preceito legal, é possível aferir, portanto, que esta categoria de trabalhadores, para ser classificada como doméstico, deve cumprir certas condições, quais sejam: a) ser pessoa física; b) prestando serviço de forma contínua, mais de 2 vezes na semana; c) sob subordinação à pessoa ou à família; d) de forma onerosa; e) pessoalmente pelo trabalhador; f) sem finalidade lucrativa. No entanto, além daqueles requisitos próprios da relação empregatícia doméstica, esses trabalhadores, devem preencher os mesmos requisitos que qualquer outro trabalhador (onerosidade, subordinação, pessoalidade e continuidade).

Apesar de cumprirem os mesmos requisitos legais de qualquer outra relação empregatícia, os trabalhadores domésticos ainda não possuem igualdade de direitos perante os trabalhadores comuns. Ainda persistem direitos sociais trabalhistas previstos no texto constitucional que não são devidos aos empregados domésticos, pois não contemplados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. Dentre esses direitos, está o adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

Apesar de a Lei Complementar nº 150 de 2015 prever em seu art. 19 a possibilidade de utilização subsidiária da legislação trabalhista, regida pela CLT, nos casos de omissão ou lacuna dela própria, encontra-se um obstáculo: a jurisprudência. O entendimento pacificado, inclusive no TST, é de que o rol de direitos previstos aos trabalhadores doméstico, do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, é taxativo e não há a possibilidade de utilizar a CLT de forma subsidiária para abranger os demais direitos não devidamente expressos dos trabalhadores urbanos e rurais à esta categoria.

Dessa forma, apesar de haver a possibilidade da aplicação da CLT, quando a lei especial for omissa, no âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que os empregados domésticos não fazem *jus* ao direito de adicional de insalubridade, simplesmente por não possuírem este direito expressamente previsto à categoria.

De certo, as atividades domésticas, podem causar muitos malefícios e riscos à saúde do trabalhador. A depender das funções que realiza e como as realiza, o trabalhador estará, diariamente, se expondo a diversos agentes biológicos, físicos ou químicos que podem lhe causar prejuízos na sua saúde. Contudo, é impossibilitado de receber o adicional de insalubridade, mesmo que em algum momento o trabalhador esteja em contato com algum agente, descrito na Norma Regulamentadora nº. 15. Alguns exemplos: o uso contínuo de produtos de limpeza e/ou substâncias químicas consideradas tóxicas, o contato com microrganismos nas instalações sanitárias de lixo, trabalhar em locais úmidos e quentes, além de estar em contato direto com objetos e utensílios íntimos das famílias, que por si só podem gerar riscos ao empregado, de contrair diversas doenças pela simples convivência com as pessoas pelas quais trabalha.

É necessário que o trabalho doméstico seja visto de maneira valorizada e, para isso, a lei deve protegê-lo em diversas situações. Esta categoria deve ter direitos suficientes para lhe garantir um trabalho decente e digno, sendo a concessão do direito ao adicional de insalubridade um enorme passo à essa conquista.

Portanto, a presente Proposta de Emenda à Constituição objetiva incluir na redação do parágrafo único do art. 7º da CF, o inciso XXIII, do mesmo dispositivo legal, para haver a possibilidade de concessão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos, caso este seja aplicável no caso concreto. Não é justificável que hajam direitos previstos a todos os celetistas, mesmo que alguns grupos não o usufruem, e apenas por ser trabalhador doméstico, este não possa ter a possibilidade de ser acobertado.

1 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO E A SUA MOROSA EVOLUÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

As raízes do trabalho doméstico se vinculam à época escravagista, patriarcal e colonial. Por volta do século XVI, os escravos africanos trazidos para o Brasil tinham sua força de trabalho explorada pelos seus senhores, que os utilizavam para realizar tarefas como cuidar da produção nos campos e das atividades nos interiores das casas, arrumando, limpando, preparando refeições, entre outras.¹

Segundo Cruz, “o pensamento colonial produziu nesse sentido a imagem da mulher negra e do homem negro intrinsecamente ligado a trabalhos manuais, de força e servis, naturalizando a ideia de que estes nasceram sobretudo para executar estas funções.”² Através dessa ideia, torna-se perceptível que desde o momento em que o trabalho escravo foi vinculado à realização de atividades, na maioria das vezes tidas como domésticas, estas eram desvalorizadas perante a sociedade.

Abolida a escravidão, com a promulgação da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, os escravos passaram a ser livres. Mas como não possuíam nenhuma preparação ou qualificação, permaneceram atrelados à mesmas atividades que desenvolviam antes, por troca de moradia e comida. Contudo, agora exerciam suas tarefas não mais como escravos, e sim como domésticos.³

Ironicamente, o negro e a negra que antes eram imprescindíveis à manutenção produtiva da economia nacional, agora não eram importantes para a mão-de-obra assalariada, ficando assim relegados às margens da sociedade e sem perspectivas de inclusão social. Desta forma, o Brasil que se favoreceu do trabalho escravo ao longo de séculos, colocou às margens um dos seus principais agentes construtores, os negros, que com isso passaram a viver na miséria, sem trabalho e sem possibilidades de sobrevivência em condições minimamente dignas.⁴

¹ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

² CRUZ, J. C. O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade. *In*: SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS UFES, 1, 2011, Vitória. **Anais** [...]. Vitória: UFES, 2011. p. 1-16. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1632/1228>. Acesso em: 27 out. 2019.

³ CALVET, F. A. M. A evolução da legislação do trabalhador doméstico. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 60-67, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96998>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁴ CRUZ, op.cit.

Apesar de libertos da servidão, os ex-escravos, agora trabalhadores domésticos, não detinham qualquer proteção em âmbito jurídico, e isto perpetuou por vários anos. Apenas em 1941, com o Decreto nº. 3.078, é que a ordem jurídica fez menção pela primeira vez fez uma referência à essa categoria.⁵ Portanto, desde a abolição da escravidão até anos depois nada mudou. O trabalhador continuou subordinado às ingerências do seu empregador, devendo ficar à disposição para todo trabalho solicitado, sem qualquer limite de jornada.⁶ Além disso, Calvet ainda afirma que a “subordinação era subjetiva, não alcançando apenas o trabalho doméstico, mas a própria pessoa do trabalhador”.⁷

Em razão desta herança escravocrata, o trabalho doméstico, que em sua maioria era realizado por mulheres negras, ao longo da história deixou sua marca em termos de subvalorização, invisibilidade e falta de regulamentação. Até os dias de hoje o trabalho doméstico é tido como uma das profissões mais precárias que existe.⁸ Em pleno século XXI, esta categoria de trabalhadores não é detentora de direitos e garantias equiparados aos outros grupos de trabalhadores e, continuam conhecidos por receberem uma remuneração muito baixa, exercendo atividades que geram altos riscos à saúde e à integridade física do trabalhador.⁹

A evolução dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos foi definitivamente morosa. Isso está atrelada diretamente com a má vontade do legislador em regulamentar suas atividades laborais.¹⁰ No Século XX o que vigorou foram algumas poucas leis esparsas e sem caráter protetivo. Foi com a Constituição Federal de 1988 que se iniciou o período de inclusão do trabalhador doméstico, inserindo no parágrafo único do art. 7º, alguns direitos sociais a esta categoria. Contudo, o próprio texto constitucional excluiu diversos outros direitos concedidos aos trabalhadores comuns.

⁵ DELGADO, M. G; DELGADO, G. N. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2.ed. São Paulo : LTr, 2016. p. 17.

⁶ CALVET, F. A. M. A evolução da legislação do trabalhador doméstico. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 60-67, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96998>. Acesso em: 20 dez. 2019.

⁷ Ibidem.

⁸ SANCHES, S. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 879-888, dez. 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000300016&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 set. 2020.

⁹ Ibidem.

¹⁰ CALVET, op.cit.

Anos depois, adveio a maior mudança em relação aos domésticos no Brasil. A Emenda à Constituição nº 72 de 2013 concedeu importantes direitos aos trabalhadores domésticos, tais como: a jornada de trabalho de quarenta e quatro horas, o recebimento de horas extras com adicional de 50% pelo trabalho além do limite legal. Entretanto, conforme Perrini, apesar dos inequívocos avanços evidenciados pela alteração constitucional, ao contrário do que foi propalado pela imprensa, alegando a equiparação destes aos demais trabalhadores, a sociedade brasileira ainda se encontra longe do patamar civilizatório mínimo, que consiste na plena igualdade de direitos entre os trabalhadores celetistas e domésticos.¹¹

Ainda na visão de Perrini, caso fosse a intenção dos deputados e sanadores efetivamente igualar em direitos e obrigações os trabalhadores domésticos, celetistas e rurais, teriam simplesmente revogado o parágrafo único do artigo 7º da Constituição e teriam mencionado em seu caput a expressa previsão dos empregados domésticos.¹² Ademais, ainda alega:

Tivessem assim procedido e não teriam excluído do patrimônio jurídico potencial do trabalhador doméstico, por exemplo, a possibilidade de receber adicionais de insalubridade ou de penosidade (este último não regulamentado sequer para o trabalhador celetista, decorridos quase vinte e cinco anos da vigência da Constituição Federal).

A propósito da insalubridade, cumpre enfatizar que serviços notoriamente insalubres, como os de jardinagem, podem ser laborados em condições de insalubridade por empregados domésticos, não se justificando a exclusão da extensão do inciso XXIII do artigo 7º da CLT, senão em função do secular preconceito que sofrem estes trabalhadores. Mais interessado em divulgar junto à mídia uma fictícia isonomia entre os trabalhadores do que na concretização propriamente dita desta igualdade, o Congresso Nacional optou por uma alteração rebuscada do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal que facilita o prosseguimento do preconceito e da discriminação.¹³

Salienta-se que, no geral, quando o assunto é ampliar os direitos trabalhistas, a argumentação utilizada é a previsão de aumentos nos índices de desemprego catastróficos, sob a impossibilidade de os empregadores arcarem com os “excessos de custos”. Contudo, entende-se à aplicação do princípio da proteção às avessas no exercício dos direitos do trabalhador doméstico, pois, de forma paradoxal, o protegido é o empregador e não o empregado.¹⁴

¹¹ PERRINI, V. A. L. Empregados domésticos: a fictícia isonomia. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 172-187, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/87243>. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

¹⁴ Ibidem.

No Brasil, no ano de 2019, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, trabalhavam como domésticos mais de 6,3 milhões de pessoas. No entanto, apesar da sua negligência perante a sociedade, é válido ressaltar que o trabalho doméstico é uma atividade essencial à organização social e ao bom funcionamento da economia, pois é o trabalho que mantém grande parte da população ativa.¹⁵

Assim, pode-se afirmar que as modificações trazidas pelo legislador, capazes de fomentar a proteção jurídica ou ampliar direitos a estes trabalhadores, influenciam diretamente a vida de uma enorme quantidade de pessoas e famílias. Cada conquista é uma grande vitória à categoria dos domésticos. A luta pela equiparação dos seus direitos é algo que deve ser encorajado, pois a lei não pode perpetuar desigualdades históricas e o trabalho, como elemento que dignifica o homem, deve ser tratado de forma igual em todas as suas formas.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A informalidade do Trabalho Doméstico.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

2 CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO RELACIONADO AOS DIREITOS DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NO BRASIL

2.1 Conquistas de direitos

Apesar de terem conquistado muitos direitos nos últimos tempos, os empregados domésticos ainda não conquistaram sua igualdade plena perante as demais classes de trabalhadores. Foram anos de lutas e persistências contra a discriminação e a indiferença à essa categoria que, hoje em dia, é ocupada por a mais de 6 milhões de indivíduos no Brasil.¹⁶

Foi um longo e demorado processo para os trabalhadores domésticos começarem a ter suas conquistas no âmbito jurídico. Até a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, que trouxeram direitos específicos à categoria dos domésticos, o que regulava a sua atividade eram normas esparsas sem muito conteúdo protetivo.¹⁷

De fato, é perceptível que o tratamento que o empregado doméstico recebe dos seus empregadores ainda se assemelha muito com a maneira patriarcal do período escravocrata.

A grande mudança, em âmbito jurídico, veio com a Emenda Constitucional nº 72 de 2013, que estendeu mais nove incisos do art.7º, da Constituição Federal. Em seguida, para regulamentar esses novos direitos aos domésticos, foi promulgada a Lei Complementar nº 150 de 2015. Esta última, de extrema importância, pontuou novo significado de empregado doméstico, regulou as características de seu contrato de trabalho, e trouxe a explicação de como seriam abrangidas as questões pautadas pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013.

Mas importante é entender como foram evoluindo esses direitos e de que forma aconteceram esses avanços normativos à esta categoria de trabalhadores.

2.2 Decreto n.º 16.107 de 1923

Publicado pelo Diário Oficial da União em 2 de agosto de 1923, o Decreto nº 16.107, de julho de 1923, foi o primeiro ato normativo a disciplinar minuciosamente sobre o trabalho doméstico. Contudo, sua aplicação era restrita apenas ao Distrito Federal.¹⁸

¹⁶ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ Ibidem.

Antes desse ato normativo, o Código Civil de 1916, no seu art. 2º, tratava os empregados domésticos como locadores. Eram eles: os cozinheiros, ajudantes, copeiros, lavadeiras, jardineiros, porteiros, costureiras, damas de leites, e todos os que se empregavam em serviços de igual natureza, em hotéis, restaurantes, bares, consultórios ou até em casas particulares.

Naquela época, com a vigência do decreto, nasceu a obrigatoriedade aos trabalhadores de possuir uma carteira de identificação, com foto e digital do polegar direito, autenticada pelo Gabinete de Identificação. O empregador, chamado de locatário, deveria anotar nesta carteira as informações sobre o serviço a ser prestado, como a admissão e o salário do empregado. Além disso, havia o prazo de 48h para dar baixa na carteira após a admissão ou dispensa.¹⁹

Já havia também a previsão de justa causa do empregado e do empregador, aviso prévio, indenização em casos de acidente de trabalho, entre outros. Nota-se, no entanto, que este primeiro ato normativo, que regulou o trabalho doméstico, no território brasileiro, com eficácia contida apenas no Distrito Federal, já compilava direitos aos domésticos que advieram apenas com a Emenda constitucional nº 72/2013 e da Lei nº 12.964/2014, e outras ainda apenas após a aprovação da Lei Complementar nº150/2015.²⁰

2.3 Decreto-lei n.º 3.078 de 1941

Em âmbito nacional, a primeira lei que regulou o trabalho doméstico, especificadamente, foi o Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Em seu art.1º, entendia que empregados domésticos eram todos aqueles que prestava serviços em residências particulares ou a benefício destas, mediante remuneração.

Trazia a exigência de carteira profissional, e a previsão de aviso prévio ao empregado que tivesse mais seis meses de trabalho. Além disso, se preocupou em dispor sobre os direitos e deveres do empregado e das obrigações do empregador perante o seu empregado. Caso houvesse algum tipo de descumprimento no contrato, haveria a sua ruptura. Sendo o empregador o inadimplente, o trabalhador teria direito à indenização de aviso prévio de 8 dias, mas caso o empregado fosse o inadimplente, o empregador poderia dispensá-lo sem a devida comunicação e sem aviso prévio.²¹

¹⁹ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

2.4 Decreto-lei n.º 5.452 de 1943

A Consolidação das Leis Trabalhistas, que foi implementada pelo Decreto-lei nº 5.452, reuniu todas as normas trabalhistas em um compilado. Contudo, retrocedeu no campo do trabalho doméstico, pois excluiu esta categoria profissional de sua aplicação, conforme seu art.7º, alínea “a”.

Vale salientar que o Decreto-lei nº 3.078/41 não teria sido revogado pela vigência da CLT, pois por se tratar de matéria especial. Não sendo revogado tacitamente tal decreto permaneceu contemplando um regime de proteção legal mínima ao trabalho doméstico.

2.5 Decreto-lei n.º 7.036 de 1944

Por sua vez, o Decreto-lei nº 7.036, abrangeu proteção jurídica aos trabalhadores em relação aos acidentes de trabalho. Abrangeu os domésticos, pois não restringia sua aplicação a nenhum outro trabalhador. Contudo, foi revogado pelo Decreto-lei nº 293/67, que não aludiu os serviços domésticos.²²

2.6 Lei n.º 2757 de 1956

A Lei nº 2.757 de 1956, desclassificou os empregados domésticos que prestavam serviços condominiais para outra categoria de empregados, haja vista que este serviço não é prestado individualmente aos moradores, mas sim a um ente despersonalizado. Por sua vez, foi um marco importante na trajetória

Estes empregados que prestam serviços ao condomínio foram, após a lei, considerados trabalhadores urbanos, sendo protegidos pela própria CLT. Conforme o autor Souza Júnior, este foi conhecido como “o primeiro ‘movimento migratório’ importante do direito do trabalho doméstico para dentro do direito do trabalho.”²³

2.7 Lei n.º 4.090 de 1962

Com a Lei nº 4.090 ficou instituído o décimo terceiro salário, ou gratificação natalina, para todos os trabalhadores. Como não foi benefício dado pela CLT, não havia restrição aos trabalhadores domésticos, sendo estes abrangidos. Esta Lei foi contemplada expressamente pela Lei Complementar nº 150/2015.

²² SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

²³ Ibidem.

2.8 Lei n.º 5.859 de 1972

Foi editada a Lei nº 5.859, que contemplou direitos novos aos trabalhadores domésticos, como o gozo de férias anuais remuneradas por 20 dias úteis, a filiação compulsória à Previdência Social como seguro obrigatório e o direito à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, que já estava elencado no Decreto-lei nº 3.078/41, mas foi inserido novamente nesta presente Lei.

Em razão da edição desta lei, muitos autores a reconhecem como o início da conquista dos direitos dos trabalhadores domésticos, principalmente por prever a obrigação de assinar a carteira de trabalho para a categoria. No entanto, como já mencionado, o autor Souza Júnior, analisou que este direito já era garantido desde 1941, pela edição do Decreto-Lei nº 3.078. Ressalta-se que a Lei complementar nº 150/2015 revogou a Lei nº 5.859.

2.9 Lei n.º 7.418 de 1985

Com a Lei nº 7.418, ficou instituído o vale-transporte aos trabalhadores. Por ser uma lei fora da CLT, e sem restrição a quais os trabalhadores teriam o direito, todas as categorias foram abrangidas. A Lei complementar nº 150/2015 expressamente se refere à aplicabilidade desta lei.²⁴

2.10 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um dos passos mais significativos na inclusão dos empregados domésticos. Foi a única Constituição brasileira que dispôs sobre essa categoria. Em seu “art.7º, parágrafo único, estendeu nove direitos do extenso rol dos direitos fundamentais trabalhistas concedidos aos empregados urbanos e rurais.”²⁵

Conforme a OIT, “a promulgação da Constituição Federal de 1988, representou a maior conquista para todos os trabalhadores do Brasil” e “assegurou para os trabalhadores domésticos o direito a salário mínimo, o décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria, entre outros.”²⁶

²⁴ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁵ LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A informalidade do Trabalho Doméstico**. Temas – Trabalho doméstico. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20/01/2020.

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988, de acordo com Leite, foi a “única Constituição brasileira a dispor expressamente sobre o trabalho doméstico, em seu art.7º, parágrafo único, estendeu-lhe nove direitos do extenso rol dos direitos fundamentais trabalhistas concedidos aos empregados urbanos e rurais”.²⁷

Em se tratando da preocupação com o princípio constitucional da igualdade, disposto no *caput* do art. 5º, do texto constitucional, o renomado Ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, fez a seguinte relação com os direitos abrangidos aos trabalhadores domésticos:

Na linha isonômica, que é sua marca pronunciada (concepção constitucional de igualdade em sentido material, ao invés de apenas em sentido formal), a Constituição de 1988 igualou direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7º, *caput*, CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV). A par disso, avançou, significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria empregatícia doméstica (parágrafo único, art. 7º, CF/88), deflagrando, ademais, um processo de inclusão jurídica que retomaria seu curso nas duas décadas iniciais do século XXI (Lei n. 11.324/2006; Emenda Constitucional n. 72/2013; Lei Complementar n. 150/2015; Convenção n. 189 da OIT — em vigência no País a contar de 31.1.2019).²⁸

Analiticamente, tem-se que a norma constitucional trouxe a previsão dos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, do art.7º, da CF, ao rol do parágrafo único do mesmo dispositivo, o qual regula, especificadamente, os direitos dos trabalhadores domésticos. São eles:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

²⁷ LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁸ DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 148.

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

(...)

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

(...)

XXIV - aposentadoria;²⁹

Contudo, apesar da essência isonômica advinda em tal contexto constitucional, conforme alega Godinho, a isonomia dos trabalhadores domésticos em relação aos demais tipos de trabalhadores não foi trazida pelo constituinte originário. Isso fica demonstrado a partir do momento em que os trabalhadores domésticos tiveram seus direitos expressos de forma limitada no parágrafo único, do art. 7º, da Carta Magna.

Assim, vários incisos do rol do art. 7º, da Constituição Federal, não foram recepcionados aos domésticos, como é o caso do XXIII, que dispõe sobre a possibilidade de receber o adicional de insalubridade.

2.11 Leis previdenciárias

Com a nova ordem constitucional, foram editadas as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo elas a Lei de Custeio da Previdência Social e a Lei de Benefícios da Previdência Social, respectivamente, com o intuito de operacionalizar o regime previdenciário do atual sistema.

Essas leis, por sua vez, trouxeram regras diferenciadas para os trabalhadores domésticos no que tange à contagem dos prazos de carência, da garantia de benefício corretamente calculado com o comprovante de recolhimentos previdenciários, do pagamento da licença-maternidade e da data inicial para benefícios provenientes da aposentadoria.

2.12 Lei n.º 10.208 de 2001

Após a contemplação das Leis previdenciárias, o legislativo trouxe o direito ao recolhimento do FGTS aos trabalhadores domésticos, através da Lei nº 10.208/01. Além disso, esta lei inventou uma curiosa opção patronal pelos recolhimentos fundiários, adicionando o art.3º-A à Lei 5.859/72.

²⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

Ademais, o autor Humberto Junior ainda salienta que, na hipótese de realização dos depósitos para o FGTS, os domésticos passaram a ter direito ao seguro-desemprego no valor de um salário mínimo pelo tempo máximo de 3 meses (Lei nº 5.859/72, art. 6º-A, caput).³⁰

Através desse diploma legal, também foi possível estender aos trabalhadores domésticos o regime disciplinar da CLT, havendo a possibilidade de dispensa por justa causa conforme o art. 482, com exceção nos casos de violação de segredo empresarial e de negociação habitual por conta própria ou alheia em concorrência desleal como empregador ou em prejuízo da regularidade dos serviços prestados.³¹

2.13 Lei n.º 11.324 de 2006

A edição da Lei nº 11.324/06 trouxe aos domésticos a possibilidade de estabilidade provisória às domésticas grávidas, direito já cabível as demais empregadas. Veda-se, portanto, a dispensa arbitrária ou sem justa causa desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Além disso, a lei garantiu aos domésticos a mesma duração do tempo de férias dos trabalhadores em geral, pelo período de 30 dias. Ainda, banuiu a possibilidade de descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia à essa categoria, embora proibiu também a consideração de tais utilidades como salário in natura. Também ampliou o direito ao repouso semanal remunerado para alcançar não só os domingos, mas os feriados.³²

2.14 Emenda Constitucional n.º 72 de 2013

Tramitando na Câmara como Proposta de Emenda Constitucional nº 478 de 2010, e no Senado Federal sob o nº 66 de 2012, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, do Partido dos Trabalhadores, a EC nº 72/2013 foi responsável por modificar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, contemplando à categoria dos empregados domésticos diversos direitos trabalhistas.

³⁰ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

³¹ Ibidem.

³² Ibidem.

Antes da promulgação da citada Emenda Constitucional, apenas nove direitos dos trinta que constam nos incisos que dispõe o art. 7º da Constituição Federal, eram contemplados aos empregados domésticos. Dentre os direitos que eram previstos à categoria desde a vigência da Carta Magna é possível citar os incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV.

Portanto, a partir de 1988, com a vigência da Constituição da República Federativa Brasileira essa categoria trabalhadora já fazia *jus* ao direito de salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias remuneradas com o adicional do terço constitucional, licença maternidade e paternidade, aviso prévio proporcional e aposentadoria.

Após as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 72 de 2013, novos direitos foram abrangidos à categoria dos domésticos, em suma, aqueles dos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII, e conforme as peculiaridades do trabalho, que deveriam ser regulamentados por norma infraconstitucional, os dos incisos I, II, III, IX, XII, XXV, XXVIII.

Portanto, o poder constituinte derivado recepcionou à categoria os direitos de proteção à despedida arbitrária, seguro desemprego, FGTS, salário mínimo, adicional noturno, salário família, limitação de 8h de trabalho diários e 40h semanais, redução de riscos inerentes no trabalho, auxílio creche, reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, seguro contra acidentes de trabalho, proibição diferença salarial por razões de raça, sexo ou idade, proibição a qualquer discriminação a trabalhador portador de deficiência e proibição ao trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Ressalta-se que tanto a redação inicial da PEC proposta pelo Deputado Carlos Bezerra como a ideia da Convenção nº 189 da OIT, buscavam estender aos trabalhadores domésticos todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a fim de que houvesse um tratamento isonômico entre eles. Contudo, a redação final da proposta, que originou a Emenda promulgada, apenas ampliou alguns direitos que antes não estavam devidamente previstos no rol do parágrafo único do art. 7º, da Constituição Federal.

Na verdade, embora o enunciado da referida emenda constitucional tenha proclamado 'a igualdade de direitos trabalhistas', o texto promulgado concretamente apenas

ampliou o rol dos direitos dos trabalhadores domésticos previstos na redação original da Constituição Federal de 1988.³³

Portanto, passou a ter aplicação imediata os direitos fundamentais dos trabalhadores domésticos os seguintes direitos:

“Art. 7º (...)

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

(...)

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;³⁴

³³ LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

No entanto, os que deverão atender as peculiaridades do trabalho doméstico ficam dependentes de regulamentação infraconstitucional por meio de lei. ³⁵É o caso dos direitos previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV, XXVIII.

Ademais, mais uma vez, o inciso XXIII continuou não sendo recepcionado, não sendo ampliado, nem com a Emenda Constitucional a possibilidade de aplicação do adicional de insalubridade aos trabalhadores domésticos.

2.15 Lei complementar n.º 150 de 2015

Com o intuito de regulamentar os novos direitos estendidos aos trabalhadores domésticos em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 72/13, a qual concedeu modificações no parágrafo único do art.7º, da CF, entrou em vigor no dia 02/06/2015, a Lei Complementar nº 150.

Conforme Leite, a nova lei possuía o propósito de “regulamentar o novel parágrafo único do art.7º da CF, com redação dada pela EC 72/13, e corrigir uma injustiça histórica perpetrada pelo Estado e pela sociedade brasileira contra a categoria dos trabalhadores domésticos”.³⁶

O art. 1º, da norma, traz a definição de empregado doméstico e considerada ser “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”.³⁷

Vale ressaltar que no art. 19, da presente lei, há a possibilidade de ser aplicadas ao trabalhador domésticos, desde que sejam atendidas suas peculiaridades, as Leis nº 605/49 (dispõe sobre o repouso semanal remunerado), nº 4.090/62 (dispõe sobre a gratificação natalina), nº 4.749/65 (dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina), e nº 7.418/85 (dispõe sobre o vale-transporte), além de, subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que corresponde ao Decreto-lei nº 5.452/43.

Em relação ao que denota o texto da CLT, o art. 7º, a, que exclui o trabalhador doméstico do âmbito de sua aplicação, e de acordo com o doutrinador Leite, como a LC nº 150/15 é silente

³⁵ LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁶ Ibidem.

³⁷BRASIL. **Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 09 nov. 2019

sobre a revogação do dispositivo da CLT, é possível identificarmos uma antinomia entre os dispositivos legais. Afinal deve-se ou não aplicar subsidiariamente a CLT aos trabalhadores domésticos?

De acordo com Bobbio³⁸ são três os critérios para solucionar antinomias: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

Pelo critério hierárquico, a norma superior prevalece perante a inferior. Já pelo critério cronológico, a norma mais recente prevalece perante a mais antiga. E por fim, pelo critério da especialidade a norma especial prevalece sobre a norma geral.

No caso, a Lei Complementar nº150/15, deve prevalecer à CLT, instituída pelo Decreto-lei 5.452/43, devido aos critérios cronológico e da especialidade. Assim, entende-se pela análise de Leite, que:

O art. 19, da LC nº 150/15, por ser uma norma posterior e especialíssima, revogou tacitamente a alínea *a* do art. 7º da CLT, pois não podem coexistir no mesmo ordenamento uma norma que exclui o trabalhador doméstico do âmbito da CLT e outra que lhe manda aplicar, ainda que subsidiariamente.³⁹

Assim, é possível entender que a CLT será aplicada, em suma, nos casos em que a própria LC nº 150/15 ordenar a aplicação direta da CLT, ou se houver qualquer lacuna na LC nº 150/15, e houver nos casos a compatibilidade normativa entre a CLT e as peculiaridades do emprego doméstico.

Contudo, em relação ao adicional de insalubridade, não contemplado aos domésticos expressamente na Constituição Federal, e também não havendo nenhuma disposição sobre o assunto na Lei Complementar nº 150, de 2015, é pacífico o entendimento jurisprudencial^{40,41}

³⁸ BOBBIO, 1999 *apud* LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

³⁹ LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2 (12. Turma). **Recurso Ordinário 00025752420115020063 0002575-24.2011.5.02.0063.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Os trabalhadores domésticos não têm direito a adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015. Inteligência e aplicação do parágrafo único do art. 7º da CRFB. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Relator: Benedito Valentini, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312219916/recurso-ordinario-ro-25752420115020063-sp-00025752420115020063-a28>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT-4 (5. Turma). **Recurso Ordinário 00215379520145040011 0021537-95.2014.5.04.0011.** EMPREGADA DOMÉSTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A EC 72/2013, que estendeu inúmeros direitos aos empregados domésticos, não contém previsão de pagamento de adicional de insalubridade para a categoria. Relator: Brígida

de que este não deve ser devido aos empregados domésticos, mesmo que haja a possibilidade de aplicá-lo a depender do caso em concreto, pois não há previsão legal expressa para tanto.

2.16 A Convenção n.º 189 da OIT

Ratificada pelo Brasil em 31/01/2018 e entrando no seu ordenamento jurídico no ano seguinte, o Brasil foi o 25º Estado membro a assinar a Convenção n.º 189 da OIT, aprovada em 2011, na 100ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, que, por sua vez, discutiu em âmbito internacional sobre o Trabalho Decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos, acompanhado pela Recomendação n.º 201.

Entre os dois diplomas, a Convenção n. 189 da OIT é que pode gerar direitos e obrigações entre os sujeitos da relação empregatícia doméstica, por ter a natureza de real fonte normativa. A Recomendação n. 201, por sua vez, não ostenta a natureza jurídica de fonte de normas jurídicas. Contudo, sendo importante documento vinculante do Estado brasileiro, pode, nessa medida, instigá-lo à realização de condutas e políticas concernentes ao trabalho doméstico.⁴²

Sendo ratificada por diversos países, inclusive pelo Brasil, este acordo internacional despertou a necessidade de fornecer à esta categoria de trabalhadores uma maior proteção jurídica, a fim de afirmar direitos fundamentais a estes trabalhadores, estabelecendo normas mínimas de proteção. O intuito desta é reforçar as medidas propostas em âmbito nacional dos países-membros, com o intuito de melhorar as condições de vida e de trabalho destes trabalhadores ao redor do mundo.

A Convenção n.º 189 da OIT, apesar de entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 31/01/2019, já havia sido incorporada no direito interno, servindo de inspiração para o surgimento da Emenda Constitucional n.º 72/13 e da Lei Complementar n.º 150/15. Contudo, a consequência da sua ratificação é a sua aplicação imediata como fonte subsidiária do direito comparado.⁴³

Conforme a Federação Nacional das trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), a ratificação desta Convenção foi o resultado de muitos anos de luta das trabalhadoras e da mobilização mundial da categoria com o objetivo de valorizar o trabalho

Joaquina Charão Barcelos Toschi, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431077256/recurso-ordinario-ro-215379520145040011/inteiro-teor-431077268>. Acesso em: 01 out. 2020.

⁴² DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

⁴³ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

doméstico.⁴⁴ Juntamente com a Recomendação 201, de acordo com Franco, a Convenção nº 189 da OIT, “preconiza a garantia de trabalho decente para as trabalhadoras domésticas, garantindo os mesmos direitos que os demais trabalhadores”.⁴⁵

Ademais, nos dizeres do Diretor-geral da OIT, Guy Ryder, a convenção objetiva melhorar as condições de vida e de trabalho das trabalhadoras e trabalhadores domésticos ao redor do mundo, a fim de que possuam um emprego decente com proteções equiparadas às dos demais trabalhadores. Assim, a decisão de ratificar a convenção pelo Brasil, denota que há uma intenção de ampliar os direitos básicos aos trabalhadores de forma isonômica, reforçando as medidas propostas em âmbito nacional.⁴⁶

No entanto, apesar de o novo documento normativo internacional entrar no ordenamento jurídico brasileiro e não encontrar um cenário jurídico descampado, pois dezenas de direitos foram disciplinados pela EC nº. 72/2013 e pela LC nº. 150/2015, a Convenção nº. 189 da OIT, traz na sua essência, a necessidade de conceder um tratamento isonômico entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores.

⁴⁴ SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. – São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴⁵ FRANCO, A. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT e garante direitos à trabalhadoras domésticas** – Contracts vê ratificação como vitoriosa para a categoria. 2018. Disponível em: <http://www.contracs.org.br/destaques/856/brasil-ratifica-convencao-189-da-oit-e-garante-direitos-as-trabalhadoras-domesticas>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A informalidade do Trabalho Doméstico**. Temas – Trabalho doméstico. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20/01/2020.

3 O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SUA APLICAÇÃO AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

3.1 Conceito e aplicabilidade do adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade é devido ao empregado que durante o desempenho de suas atividades laborais se submete a condições ou métodos que acabam por expor o trabalhador a agentes químicos, físicos ou biológicos que causam prejuízo à saúde, principalmente, quando tais agentes ultrapassam o limite de tolerância permitido conforme o art.189, da CLT.⁴⁷

Entende-se por insalubridade as atividades ou operações descritas no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego de acordo com art. 190 da CLT.⁴⁸A Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15), é a responsável por dispor sobre as atividades que devem ser remuneradas com o adicional de insalubridade. A própria NR-15 verifica a incidência e os graus de interação mínimo, médio ou máximo, sob o contato com do agente nocivo, sendo remunerado em 10%, 20% ou 40%, respectivamente, sobre o salário mínimo da região, a mais do seu salário fixo.

Portanto, caso seja ultrapassado os limites de tolerância definidos pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15), o empregador será obrigado a compensar seu empregado pagando-o o adicional de insalubridade.

3.2 A desatualização da NR-15

A NR-15, aprovada em 1978, é a Norma Regulamentadora, regulamentada pelo antigo Ministério do Trabalho, que descreve as situações e classifica os índices de quantidade de agente que incidirá o recebimento do adicional de insalubridade aos trabalhadores.

Entretanto, na época de sua aprovação, o Brasil não possuía estudos a respeito dos limites de exposição, e optou-se por adotar os parâmetros da Conferência Governamental Americana de Higienistas Industriais (American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACCGIH), que é uma instituição científica com sede nos Estados Unidos.

⁴⁷ QUINTANA, E. G.; AQUILINO, L. N.. As Novas Perspectivas dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 20, n. 2, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100006/2016_quintana_elizangela_novas_perspectivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁴⁸ Ibidem.

Apesar de a ACGIH realizar atualizações anualmente dos parâmetros de limites de tolerância, o NR-15 teve a última modificação apenas em 2008. Assim, a norma regulamentadora se encontra há tempos desatualizada, não atendendo aos limites coerentes com os agentes tidos como insalubres. A maior consequência é a exposição inadequada dos trabalhadores que estão a todo o tempo em contato com os agentes nocivos. A autora Camisassa adverte:

A falta de atualização de vários limites de tolerância presentes na NR15, aliada à evolução técnicocientífica das últimas décadas, faz que diversas exposições consideradas atualmente toleráveis pela norma não sejam sequer admitidas por órgãos normativos e científicos internacionais (dentre eles a própria ACGIH), por serem, comprovadamente, danosas à saúde do trabalhador. Para exemplificar, **cito o limite de tolerância à exposição ao agente químico Tolueno determinado pela NR15, que é de 78 ppm (setenta e oito partes por milhão), enquanto a ACGIH estabelece que esse valor deva ser 20 ppm (vinte partes por milhão). Temos, portanto, há vários anos no Brasil, milhares ou milhões de trabalhadores expostos a condições insalubres que são inaceitáveis pela comunidade internacional.**” (grifo nosso).⁴⁹

Assim, além de o nível de tolerância a diversos agentes considerados tóxicos estarem desatualizados, com toda a evolução da ciência há de ser constatado que novas exposições poderão ser consideradas nocivas em seu contato contínuo.

Produtos químicos como amônia e alvejantes, por exemplo, são substâncias presentes nos próprios produtos de limpeza domésticas e, em razão do caráter tóxico e nocivo, causam diversos malefícios à saúde daqueles que as manuseiam continuamente, como é o caso dos empregados domésticos. A maioria desses químicos se quer estão enquadradas na NR-15.

Alguns estudos realizados nos últimos anos conseguiram comprovar que a utilização de substâncias químicas utilizadas, atualmente, no âmbito doméstico, pode causar sérias consequências às pessoas que o manuseiam diariamente. É fato que a grande maioria dos empregados domésticos são contratados para realizam atividades de faxina e limpeza de casas, e nem sempre seus empregadores fornecem os equipamentos de proteção para que estes realizem suas atividades, e caso forneçam, na maioria das vezes, estes empregados não o utilizam devidamente, expondo sua saúde em risco, sem ao menos saber.

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Bergen, da Noruega, publicada no periódico *Society's American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine*, da Sociedade Americana do Tórax, sob liderança da professora Cecilie Svanes, acompanhou um grupo de

⁴⁹ CAMISSASSA, M. Q. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015. p. 246.

6.230 pessoas ao longo de 20 anos, comparando os impactos à sua saúde devido à utilização de *sprays* de limpeza aos danos de fumar diariamente. Entre os participantes haviam pessoas que nunca limpavam a casa, e outros que o faziam com frequência, sendo que um grupo específico destes trabalhava diretamente com serviços de limpeza e faxina.⁵⁰

Em suma, compararam o volume de ar que uma pessoa é capaz de expirar em um segundo. Por sinal, estes que detinham a atribuição profissional, e utilizavam com mais assiduidade os produtos de limpeza doméstica, sofreram maiores consequências.⁵¹

Os resultados demonstraram que os usos prolongados dos produtos de limpeza doméstica durante a limpeza levam à inalação substâncias químicas que, devido à sua toxicidade, geram malefícios ao organismo tanto quanto fumar 20 cigarros por dia, haja visto que puderam constatar uma perda muito rápida da função pulmonar.⁵²

Em números, puderam constatar que a quantidade total de ar que uma pessoa exalava, caso fizesse limpeza em casa com frequência, teria uma diminuição de força de 4.3 ml/ano. Já aos participantes que realizavam faxina profissionalmente tiveram a perda de cerca de 7.1ml/ano. Além do declínio da função pulmonar, também associaram a utilização desses produtos de limpeza com diversas outras enfermidades, como maior pré-disposição para apresentarem asma e diversos outros problemas respiratórios.⁵³

Desse modo, é perceptível que as utilizações de substâncias químicas contidas nos produtos de limpeza causem diversos males à saúde, principalmente daqueles que as manuseiam de forma reiterada, como é o caso dos empregados domésticos que trabalham em faxinas. Nada mais justo do que contemplar, portanto, o adicional de insalubridade à esta categoria, como forma de compensá-los, mesmo que minimamente, aos danos irreversíveis causados por sua atividade funcional.

3.3 Conceito de Trabalho digno pela OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem como um de seus principais objetivos buscar promover oportunidades para que mulheres e homens tenham acesso a um

⁵⁰ SVANES, C. Cleaning at Home and at Work in Relation to Lung Function Decline and Airway Obstruction. **American Journal Respiratory Critical Care Medicine**, v. 197, n. 9, p. 1157–1163, maio 2018. DOI: 10.1164/rccm.201706-1311OC Disponível em: www.atsjournals.org. Acesso em: 04 maio 2020.

⁵¹ Ibidem.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade e dignidade. ⁵⁴Em âmbito internacional, a dignidade da pessoa humana encontra-se em patamar de destaque. Independentemente da sua condição socioeconômica, pela sua simples condição de ser humano, é imprescindível assegurar ao homem tratamento que o valorize como indivíduo único.⁵⁵

O trabalho digno, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), seria aquele que garantisse condições mínimas de proteção ao trabalhador e, portanto, oferece no âmbito profissional: a) oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa; b) segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; c) melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social; d) liberdade para expressar as suas preocupações; e) organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas; e f) igualdade de oportunidades e de tratamento.⁵⁶

Entretanto, em certas searas trabalhistas, há ainda muito o que evoluir para que os trabalhadores sejam detentores de garantias mínimas e possam usufruir de um trabalho digno. As normas que tratam sobre a dignidade humana nas relações trabalhistas não determinam, no relacionamento entre o patrão e o trabalhador, o que seria considerado digno ou indigno.

Em se tratando, particularmente, do trabalho doméstico, concebido como toda atividade exercida habitualmente, por mais de duas vezes na semana, no âmbito familiar, sem finalidade lucrativa, é inviável constatar a efetivação da sua garantia mínima de dignidade, seja em razão da “inacessibilidade ao ambiente íntimo da família do patrão, pela linha tênue que separa as relações laborais e pessoas, além da diferenciação estabelecida quanto aos direitos sociais para essa categoria”⁵⁷em comparação às outras modalidades de trabalho.

Contudo, de acordo com Luciana Santos, discutir a dignidade humana no âmbito das relações de trabalho doméstico deve-se tomar como parâmetro a definição do mínimo existencial, este seria o supedâneo da dignidade⁵⁸. Assim pontua:

Haveria, portanto, um conteúdo mínimo de direitos que devem ser efetivados para dar supedâneo à dignidade. Sem esse mínimo, não haveria vida digna e, portanto, vida

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 de set. de 2020.

⁵⁵ SANTOS, L. P. N. **Dignidade humana e relação de trabalho doméstico**: demarcação dos limites entre digno e indigno fundada no mínimo existencial. CONPEDI, 2014. p. 290-311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8534faf0b0b4a15a> Acesso em: 13 set.2020.

⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO op. cit.

⁵⁷ SANTOS, op. cit.

⁵⁸SANTOS, op.cit.

humana. Sem dignidade, o homem não pode reconhecer-se ou ser reconhecido como ser humano, ele é um animal, um objeto, um ser aquém de suas possibilidades.

Ocorre que esse mínimo existencial não é a garantia ideal, mas sim uma espécie de garantia suficiente, haja vista que sua finalidade seria a de assegurar que o indivíduo exerça os direitos inerentes a sua personalidade, porém de modo a concretizar o indispensável e nem sempre inclui o desejável.⁵⁹

Assim, o trabalho é capaz de dignificar o ser humano quando este está protegido por normas que garantem esse mínimo existencial. Por isso, as normas trabalhistas devem reconhecer qualquer profissão como digna de serem exercidas por um ser humano. A autora ainda alega que:

A dignidade é, comumente, associada ao retorno financeiro, confundida com status e não associada aos resultados do trabalho na sociedade. A falta de dignidade é identificada, muitas vezes, pela representação social do profissional, pelo poder aquisitivo e não pelo tipo de atividade que se exerce, que pode ser desgastante, excessiva. O constrangimento de assumir sua profissão é outro referencial para aferir a dignidade. Se há embaraço, hesitação ou sensação de ser inferior é porque a profissão não traz dignidade para quem a exerce.⁶⁰

Através dessa análise, é possível enquadrar-se o trabalho doméstico como profissão em que não se tem dignidade, seja pelo desgaste, pelo baixo poder aquisitivo e a inferioridade em relação aos demais trabalhadores, que são praticamente inerentes à sua atividade laborativa.

Portanto, reconhecer o trabalho doméstico como digno de proteção, é conceder aos seus trabalhadores direitos mínimos para exercer sua atividade. Dessa forma, a concessão do adicional de insalubridade seria mais um passo para concretizar essa dignidade. Ampliar os seus direitos através da lei seria, no entanto, uma das formas de atingir os trabalhadores domésticos com esse direito fundamental.

⁵⁹ SANTOS, L. P. N. **Dignidade humana e relação de trabalho doméstico**: demarcação dos limites entre digno e indigno fundada no mínimo existencial. CONPEDI, 2014. p. 290-311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8534faf0b0b4a15a> Acesso em: 13 set.2020..

⁶⁰ Ibidem.

4 A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O TEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

4.1 Competência legislativa

A Proposta de Emenda à Constituição, como exercício do poder constituinte derivado de reforma, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, poderá ser apresentada pelo próprio Presidente da República, por 1/3 (um terço) dos deputados federais ou dos senadores, ou ainda, por 1/2 (metade) das assembleias legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. Salienta-se que não é possível propor uma PEC por meio de iniciativa popular.

Ademais, vale ressaltar que para entrar em vigor uma PEC, é necessário que esta seja discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, devendo ter aprovação da maioria absoluta dos seus membros. Assim dispõe o texto constitucional:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.⁶¹

Em números, tendo em vista que a Câmara dos Deputados é composta por 513 deputados federais e o Senado Federal por 81 senadores, a maioria absoluta corresponde a 3/5

⁶¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

(três quintos) dos membros, será necessário para a aprovação da PEC que pelo menos 308 deputados e 49 senadores votem a favor, em ambos os turnos de votação.

Havendo, nos dois turnos de votação, o quórum de maioria absoluta preenchido, a PEC é tida como aprovada, sendo desde logo promulgada.

4.2 O texto da Proposta de Emenda à Constituição

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2020.

(Da Deputada Federal Sra. Nathália Serrano Piffero)

Adiciona o inciso XXIII ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, para possibilitar a inclusão do direito ao adicional de insalubridade aos empregados domésticos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

Parágrafo único: São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, , XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, **XXIII**, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apenas com a Constituição Federal de 1988, os direitos dos empregados domésticos foram contemplados no texto constitucional. Em seguida, a EC nº 72/2013 trouxe à tona diversos direitos trabalhistas que passaram a ser contemplados aos domésticos. Logo em seguida, adveio a LC nº 150/2015 com o intuito de regulamentar os direitos novos abrangidos à esta categoria com previsão expressa no texto da Constituição Federal.

As mudanças até então trazidas beneficiaram mais de 6,3 milhões de trabalhadores, concedendo-os acesso ao FGTS, seguro desemprego, horas extras, benefícios previdenciários por acidente de trabalho, e outras prerrogativas que estavam excluídas do rol dos direitos a eles assegurados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal.

Entretanto, apesar dos grandes avanços, até os tempos atuais os empregados domésticos ainda não possuem a plenitude dos direitos concedidos aos empregados urbanos e rurais. Este fato evidencia que a categoria de empregados domésticos permanece desvalorizada, perpetuando a existência de trabalhadores de segunda categoria.

Não havendo justificativa ética para essa iniquidade, requer-se por meio desta proposta, a fim de avançar na pauta de equidade das diferentes formas de trabalho, incluir o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, ao rol dos direitos dos empregados domésticos, incluindo-o no parágrafo único, do mesmo dispositivo constitucional.

O motivo principal dessa ampliação de direitos é a preocupação com atividades exercidas por empregados domésticos, que podem ser consideradas insalubres. É incoerente que não se possa verificar se o trabalhador está ou não em condições insalubres pelo mero argumento de que a Constituição Federal não contemplou o adicional a esta categoria.

Então, prevendo a hipótese de que o empregador, a depender do caso em concreto, poderá estar em contato não eventual com agentes químicos, físicos ou biológicos, considerados prejudiciais à sua saúde, estando estes previstos acima do limite máximo permitido pela NR-15, o empregado doméstico deverá fazer *jus* ao adicional de insalubridade. Ademais, considerando toda a evolução tecnocientífica nos últimos tempos, há de ser considerado financiar novas pesquisas para atualizar os registros da NR-15, que não possui uma atualização há mais de 10 anos.

Portanto, o fundamento primordial imposto nesta proposta é conceder um trabalho mais decente e digno aos empregados domésticos, com base, principalmente, no princípio constitucional da isonomia. A aplicação do adicional de insalubridade aos empregados domésticos, não prevista no rol do citado parágrafo único do art. 7º, viola preceitos constitucionais, como já exposto, devendo ser reverenciado.

Nesse sentido, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição e pedimos o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2020.

Deputada Federal Sra. NATHÁLIA SERRANO PIFFERO

CONCLUSÃO

Ao longo dos últimos anos, os trabalhadores domésticos passaram a ter diversos direitos incluídos em sua órbita jurídica, decorrentes, principalmente, da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº. 72 de 2013 e da Lei Complementar nº. 150 de 2015. Dentre os direitos que passaram a ter com essas normas legais, encontra-se a proteção à despedida arbitrária, seguro desemprego, FGTS, salário mínimo, irredutibilidade salarial, repouso semanal remunerado, terço de férias, licença-maternidade, aviso- prévio proporcional do tempo de serviço, adicional noturno e limitação de 8h de trabalho diários e 40h semanais.

Contudo, as legislações citadas não concederam os mesmos tratamentos jurídicos dos demais trabalhadores à esta categoria. Com a ratificação da Convenção nº. 189 da OIT, em que se discutiu e verificou a importância da concessão de um trabalho decente e digno aos trabalhadores domésticos, tal texto internacional serve como norma de internalizada desde 31/01/2019. Muitos pesquisadores na área, ainda afirmam que a ideia convenção seria equipará-los aos demais trabalhadores, a fim de terem maior valorização perante a sociedade.

Dessa forma, a discriminação até hoje existente em relação aos trabalhadores domésticos, fruto da sua herança escravocrata, deve ser combatida. Em pleno século XXI, sendo o trabalho tratado como fonte de honra ao homem, nenhuma profissão merece ser tida como menos importante ou inferiorizada. Todos os trabalhadores são dignos de receberem a devida proteção jurídica em consonância com o princípio constitucional da igualdade. Sem dúvidas, cada profissão possui um papel fundamental na sociedade e não é adequado que hajam diferentes tratamentos entre elas. Assim, não é adequado que os trabalhadores domésticos tenham direitos excluídos em relação a outros grupos de trabalhadores.

No entanto, a fim de que possam ser mais valorizados perante a sociedade e tenham um tratamento mais isonômico em relação à outras categorias de trabalhadores, requer a presente Proposta de Emenda à Constituição, seja ampliado aos trabalhadores domésticos o direito ao adicional de insalubridade, previsto no art. 7º XXIII, da Constituição Federal, para que possam ser protegidos e tenham resguardadas sua saúde, dignidade e vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – TRT-2 (12. Turma). **Recurso Ordinário 00025752420115020063 0002575-24.2011.5.02.0063**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR DOMÉSTICO. Os trabalhadores domésticos não têm direito a adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 72/2013 e da Lei Complementar 150/2015. Inteligência e aplicação do parágrafo único do art. 7º da CRFB. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. Relator: Benedito Valentini, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/312219916/recurso-ordinario-ro-25752420115020063-sp-00025752420115020063-a28>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT-4 (5. Turma). **Recurso Ordinário 00215379520145040011 0021537-95.2014.5.04.0011**. EMPREGADA DOMÉSTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A EC 72/2013, que estendeu inúmeros direitos aos empregados domésticos, não contém previsão de pagamento de adicional de insalubridade para a categoria. Relator: Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431077256/recurso-ordinario-ro-215379520145040011/inteiro-teor-431077268>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (1. Turma). **Recurso de Revista 460003220095040026 46000-32.2009.5.04.0026**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DOMÉSTICOS. A jurisprudência desta Corte superior tem se consagrado no sentido de que a utilização de produtos domésticos destinados à limpeza, tais como sabão, água sanitária, dentre outros, não gera direito ao adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista conhecido e provido. Relator: Lelio Bentes Corrêa, 09 de novembro de 2011. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20795874/recurso-de-revista-rr-460003220095040026-46000-3220095040026-tst/inteiro-teor-110120172> Acesso em: 01 out. 2020.

CALVET, F. A. M. A evolução da legislação do trabalhador doméstico. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 60-67, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/96998>. Acesso em: 20 dez. 2019.

CAMISASSA, M. Q. **Segurança e saúde no trabalho: NRs 1 a 36 comentadas e descomplicadas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

CRUZ, J. C. O Trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade. *In: SEMINÁRIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS UFES*, 1, 2011, Vitória. **Anais [...]**. Vitória: UFES, 2011. p. 1-16. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/SNPGCS/article/download/1632/1228>. Acesso em 27 out. 2019.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, M. G; DELGADO, G. N. **O novo manual do trabalho doméstico**. 2.ed. São Paulo : LTr, 2016.

FRANCO, A. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT e garante direitos à trabalhadoras domésticas** – Contracts vê ratificação como vitoriosa para a categoria. 2018. Disponível em: <http://www.contracs.org.br/destaques/856/brasil-ratifica-convencao-189-da-oit-e-garante-direitos-as-trabalhadoras-domesticas>. Acesso em: 02 nov. 2019.

LEITE, C. H. B. **A Nova Lei do Trabalho Doméstico**: comentários à Lei Complementar nº. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A informalidade do Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jan. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 de set. de 2020.

QUINTANA, E. G.; AQUILINO, L. N.. As Novas Perspectivas dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 20, n. 2, 2016. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/100006/2016_quintana_elizangela_novas_perspectivas.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 nov. 2019.

SANCHES, S. Trabalho doméstico: desafios para o trabalho decente. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 17, n. 3, p. 879-888, dez. 2009. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2009000300016&lng=en&nrm=iso. Acesso em 14 set. 2020.

SANTOS, L. P. N. **Dignidade humana e relação de trabalho doméstico**: demarcação dos limites entre digno e indigno fundada no mínimo existencial. CONPEDI, 2014. p. 290-311. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8534faf0b0b4a15a> Acesso em: 13 set.2020.

SOUZA JÚNIOR, A. U. **O novo direito do trabalho doméstico**: de acordo com a Lei Complementar n. 150/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

SVANES, C. Cleaning at Home and at Work in Relation to Lung Function Decline and Airway Obstruction. **American Journal Respiratory Critical Care Medicine**, v. 197, n. 9, p. 1157–1163, maio 2018. DOI: 10.1164/rccm.201706-1311OC Disponível em: www.atsjournals.org. Acesso em: 04 maio 2020.

PERRINI, V. A. L. Empregados domésticos: a fictícia isonomia. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 17, p. 172-187, abr. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/87243>. Acesso em: 10 abr. 2020.